

**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE
CARGA E DESCARGA, VIGIAS PORTUÁRIOS, TRABALHADORES DE
BLOCO, ARRUMADORES E AMARRADORES DE NAVIOS, NAS
ATIVIDADES PORTUÁRIAS – FENCCOVIB**

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS – FNP

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTIVADORES – FNE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CARLOS ROBERTO LUPI – DIGNÍSSIMO MINISTRO
DO TRABALHO E EMPREGO

A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA, VIGIAS PORTUÁRIOS, TRABALHADORES DE BLOCO, ARRUMADORES E AMARRADORES DE NAVIOS, NAS ATIVIDADES PORTUÁRIAS – FENCCOVIB, a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTIVADORES – FNE e a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS – FNP, pelos seus presidentes infra-assinados, nas condições de entidades representativas dos trabalhadores portuários brasileiros, vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar as ponderações abaixo a cerca do EMENTÁRIO organizado por esse Ministério, que contém os “Elementos para Lavratura de Autos de Infração” destinado a otimizar a ação de inspeção dos Auditores Fiscais e, ao final, requerer o possível aprimoramento e efetiva implementação do mesmo.

1 Referido Ementário, no seu item 001381-1, prevê como sujeita à autuação a conduta patronal que venha a:

**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE
CARGA E DESCARGA, VIGIAS PORTUÁRIOS, TRABALHADORES DE
BLOCO, ARRUMADORES E AMARRADORES DE NAVIOS, NAS
ATIVIDADES PORTUÁRIAS – FENCCOVIB**

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS – FNP

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTIVADORES – FNE

“Utilizar trabalhador portuário, nos portos organizados, nas atividades de estiva, capatazia, bloco, conferência de carga, conserto de carga e vigilância portuária, sem que o mesmo possua a devida habilitação profissional, mediante formação e treinamento realizado em entidades indicadas pelo OGMO e supervisionadas e fiscalizadas pela Diretoria de Portos e Costas/Comando da Marinha. (art. 1º da Lei nº 9.719, de 27.11.98, c/c arts. 1º e 2º do Decreto nº 94.536, de 29.6.87)”.

Tal previsão fora contestada junto ao Sr, Ministro do Trabalho, pelo presidente do Conselho de Autoridade Portuária do Porto de Santos, pedindo sua exclusão do referido Ementário.

Quanto à resposta do MTE ao CAP/Santos, tem-se apenas – salvo melhor juízo - o conhecimento de que fora enviada cópia de um Despacho subscrito pela Coordenadora Nacional de Inspeção do Trabalho Portuário e Aquaviário, tentado mitigar o rigor de tal previsão ao dizer ao presidente daquele Conselho portuário que se tratar de:

“(…)uma ementa - texto de uso interno da inspeção do trabalho, que visa simplesmente a padronizar a indicação das infrações de modo a propiciar a automatização dos procedimentos de tramitação do processo administrativo dentro do sistema informatizado dos setores de multas e recursos (o CPMR) - está sendo interpretada como regramento legal que cria obrigações para a sociedade, e sendo requerido seu cancelamento”.

As federações signatárias obviamente discordam do pedido

**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE
CARGA E DESCARGA, VIGIAS PORTUÁRIOS, TRABALHADORES DE
BLOCO, ARRUMADORES E AMARRADORES DE NAVIOS, NAS
ATIVIDADES PORTUÁRIAS – FENCCOVIB**

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS – FNP

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTIVADORES – FNE

formulado pelo CAP/Santos, porque entendem que o Estado (neste caso através da Marinha Brasileira) deve ser responsável pela certificação oficial dos portuários.

Também ponderam no sentido de que o referido item não figure apenas como uma informação para **“padronizar a indicação das infrações”** (como diz o documento da Coordenadoria de Inspeção), até porque há previsão legal para sua existência e exigência - esta última que na prática não vem sendo observada pelos Auditores, salvo engano.

2 Prevê, também, o mesmo Ementário, no seu item 001382-0, como conduta empresarial sujeita a autuação:

Utilizar trabalhador portuário contratado com vínculo empregatício, nos portos organizados, nas atividades de estiva, capatazia, bloco, conferência de carga, conserto de carga e vigilância portuária, sem que seja dada prioridade na contratação ao trabalhador inscrito no OGMO. (art. 1º da Lei nº 9.719, de 27.11.98, c/c o Decreto nº 1.574, de 31.6.95)”.

Com a devida vênia, há um equívoco no referido item do Ementário ao condenar a conduta do operador portuário somente se e quando contratar com vínculo **“sem que seja dada prioridade na contratação ao trabalhador inscrito no OGMO”**. Da mesma forma entendem as signatárias que há outro equívoco na citação da legislação quando está sendo omitida a Lei nº 8.630/93 e incluído o “Decreto nº 1.574 de 31.6.95”.

Ao suprimir a citação lei portuária e incluir a do Decreto que ratifica a Convenção nº 137 da OIT, o Ementário está dando a entender que o referido instrumento internacional estaria derogando (sic) dispositivos daquela (Lei 8.630), que vedam a contratação com vínculo empregatício de trabalhador não inscrito no OGMO.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA, VIGIAS PORTUÁRIOS, TRABALHADORES DE BLOCO, ARRUMADORES E AMARRADORES DE NAVIOS, NAS ATIVIDADES PORTUÁRIAS – FENCCOVIB

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS – FNP

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTIVADORES – FNE

Ressalte-se que não existe a hipótese de contratação fora do sistema OGMO – ou apenas a “**prioridade**” para o pessoal do sistema, como diz o Ementário - pela interpretação de forma histórica e sistemática da Lei nº 8.630/93, principalmente dos artigos 18 e incisos, 19 e incisos, 21, 26 e parágrafo único e 27 caput incisos e parágrafos. A lei possibilita apenas que, para os serviços de “capatazia e bloco”, a contratação seja feita também entre os inscritos no “**cadastro**”, enquanto que para as atividades de estiva, conferência, conserto e vigilância, ela (a contratação) somente pode ser feita entre os “**registrados**”). Mas, repita-se, em nenhum caso a lei diz que essa contratação pode ser feita fora do OGMO.

Primeiramente, pelo que dispõem os artigos 18 e 19 e respectivos incisos, e 21, está explícito que o legislador outorgou aos operadores portuários o dever de constituir e manter o órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário (OGMO), dando-lhe diversas finalidades e competências.

Veja-se que dentre as responsabilidades do OGMO estão: a) administrar o fornecimento da mão-de-obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário-avulso; b) manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso; c) promover o treinamento e a habilitação profissional do trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro; d) promover a formação profissional e o treinamento multifuncional do trabalhador portuário, bem assim programas de realocação e de incentivo ao cancelamento do registro e de antecipação de aposentadoria; e) arrecadar as contribuições destinadas ao custeio do órgão; f) ceder trabalhador portuário avulso em caráter permanente, ao operador portuário; g) manter o registro do trabalhador portuário avulso que for cedido ao operador portuário para trabalhar em caráter permanente (esta última incumbência está na Lei nº 9.719/98 - art. 3º, I).

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA, VIGIAS PORTUÁRIOS, TRABALHADORES DE BLOCO, ARRUMADORES E AMARRADORES DE NAVIOS, NAS ATIVIDADES PORTUÁRIAS – FENCCOVIB

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS – FNP

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTIVADORES – FNE

Ainda que não existisse essa clareza da legislação supracitada, a lógica, a boa-fé e o bom senso jamais autorizariam que qualquer operador portuário - repita-se: que tem a obrigação-dever de criar e manter o OGMO - pensasse em contratar alguém fora do sistema. Isto por que – reitere-se - a lei diz que OGMO (“criatura”), que é custeado por aquele (operador portuários - “criador”), deve, dentre outras atribuições: (a) promover o treinamento e a habilitação profissional do trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro, (b) promover a formação profissional e o treinamento multifuncional do trabalhador portuário, (c) ceder trabalhador portuário avulso em caráter permanente, ao operador portuário e (d) manter o registro do trabalhador portuário avulso que for cedido ao operador portuário para trabalhar em caráter permanente.

Daí é preciso total desconhecimento da realidade do setor ou de prevenção deliberada contra os portuários – que se tem certeza não é o caso do MTE – para se entender ou aceitar que o operador portuário, como criador e mantenedor do OGMO com todas as suas atribuições, possa contratar trabalhar fora do registro ou do cadastro deste órgão gestor.

Não se alegue, ainda, que ausência de citação, no referido Ementário, da “exclusividade” – substituída por “prioridade” (sic) e de forma generalizada - para contratação com vínculo do TPA inscrito no OGMO, bem como a omissão da menção da Lei nº 8.630/93, tenham ocorrido em razão do julgamento do DC174611/2006-000-00-00.5 (suscitado pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS OPERADORES PORTUÁRIOS – FENOP em face da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA, VIGIAS PORTUÁRIOS, TRABALHADORES DE BLOCO, ARRUMADORES E AMARRADORES DE NAVIOS, NAS ATIVIDADES PORTUÁRIAS – FENCCOVIB e

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA, VIGIAS PORTUÁRIOS, TRABALHADORES DE BLOCO, ARRUMADORES E AMARRADORES DE NAVIOS, NAS ATIVIDADES PORTUÁRIAS – FENCCOVIB

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS – FNP

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTIVADORES – FNE

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS-FNP). Isto não se justifica, data vênica, pelas seguintes razões:

- a) não houve o trânsito em julgado do referido Processo – ele se encontra reautuado, no gabinete da vice-presidência do TST, desde 01-06-2009, como Recurso Extraordinário, justamente por que entendem as signatárias não existir possibilidade de contratação fora do OGMO;
- b) além disso, há outras decisões da Justiça do Trabalho trazendo entendimentos contrários ao supracitado julgado, como é o caso do julgamento do Processo: TRT/RS RO-00754-2007-121-04-00-1 (Acórdão anexo);
- c) e o pior: estender tal decisão do TST aos demais portuários (estivadores, conferentes, consertadores e vigias), quando a mesma não teve e nem deveria ter tal caráter, tratar-se-ia de um julgamento “ultra petita” (emprestar maior extensão que a pretendida por quem o formulou o pedido – Valentin Carrion).
- d) significa também ignorar o que a própria Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo (Declaração de Filadélfia) aprovados na 29ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho¹ dispõem no seu Artigo 19, item 8. Verbis:

“Em caso algum, a adoção, pela Conferência, de uma convenção ou recomendação, ou a ratificação, por um Estado-Membro, de uma convenção, deverão ser consideradas como afetando

¹ Ratificada no Brasil pelo Decreto nº 25.696, de 20 de outubro de 1948.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA, VIGIAS PORTUÁRIOS, TRABALHADORES DE BLOCO, ARRUMADORES E AMARRADORES DE NAVIOS, NAS ATIVIDADES PORTUÁRIAS – FENCCOVIB

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS – FNP

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTIVADORES – FNE

qualquer lei, sentença, costumes ou acordos que assegurem aos trabalhadores interessados condições mais favoráveis que as previstas pela convenção ou recomendação. (grifa-se)

e) também está caracterizado o descuido com o princípio da progressividade previsto no artigo 7º caput da Constituição Federal, dispondo que: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:” (grifa-se);

f) destoa tal Ementário, ainda, dos inúmeros ensinamentos doutrinários, dentre outros: (1) de Plá Rodrigues (1993) que defendem “os princípios de progressividade de direitos sociais, de garantia da norma mais favorável e da condição mais benéfica”; (2) de Arnaldo Sussekind (1996) asseverando que “independentemente da sua colocação na escala hierárquica das normas jurídicas, aplica-se, em cada caso, a que for mais favorável ao trabalhador”; (3) de Amauri Mascaro do Nascimento (1977) afirmando que é “princípio de interpretação, que no caso de dúvidas sobre o sentido da norma jurídica venha a ser escolhido aquele mais benéfico ao trabalhador(...)”

Pelo arrazoado acima, demonstra-se que os supracitados entendimentos, contidos no referido Ementário, padecem de vício de inconstitucionalidade, além de contrariar a Constituição da Organização Internacional do Trabalho - OIT e os ensinamentos doutrinários, ao se tentar rebaixar para “prioridade” o direito de “exclusividade” dos portuários inscritos no OGMO para a contratação com vínculo empregatício. Fato que agrava ainda mais ao permitir - via ao instituto da “prioridade” - a contratação fora do sistema, contrariando a letra das leis portuárias (8.630/93 e 9.719/98), além de desvirtuar a irrefutável lógica e os objetivos legais que norteiam a criação do OGMO (com suas múltiplas atribuições, incumbência e encargos) pelos operadores portuários.

**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE
CARGA E DESCARGA, VIGIAS PORTUÁRIOS, TRABALHADORES DE
BLOCO, ARRUMADORES E AMARRADORES DE NAVIOS, NAS
ATIVIDADES PORTUÁRIAS – FENCCOVIB**

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS – FNP

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTIVADORES – FNE

3. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, respeitosamente requerem:

- a) que seja determinado o aprimoramento do item 001382-0 do EMENTÁRIO que contém os Elementos para Lavratura de Autos de Infração, no sentido de instrumentalizar os Auditores Fiscais para que, no desempenho de sua importante função institucional, passem a efetivamente autuar a conduta patronal consubstanciada na contratação de trabalhador com vínculo empregatício não inscrito no OGMO, para as atividades de estiva, capatazia, conferência de carga, conserto de carga, vigilância portuária e bloco, em face do que dispõem a Lei nº 8.630/93 e a Lei nº 9.719/98; e
- b) que seja dado a plena eficácia ao item 001381-1 do Ementário.

Termos em que pedem e esperam deferimento.

Brasília, 08 de setembro de 2.010

EDUARDO LÍRIO GUTERRA
Presidente FNP

MÁRIO TEIXEIRA
Presidente FENCCOVIB

WILTON FERREIRA BARRETO
Presidente FNE

ANEXO: ACÓRDÃO – Processo TRT/RS RO-00754-2007-121-04-00-1

8

FNE: fneativadores@uol.com.br - telefax: 61 3224.1599 – 3323.2242
FNP: fnportuarios@terra.com.br – telefone: 61 3322.3146 fax:3323.5779
FENCCOVIB: fencovib@br.inter.net – telefone: 61 3226.0494 fax: 3323.9710

**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE
CARGA E DESCARGA, VIGIAS PORTUÁRIOS, TRABALHADORES DE
BLOCO, ARRUMADORES E AMARRADORES DE NAVIOS, NAS
ATIVIDADES PORTUÁRIAS – FENCCOVIB**

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS – FNP

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTIVADORES – FNE

Processo: RO-00754-2007-121-04-00-1

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 4a Região

RO-00754-2007-121-04-00-1 - 3a. Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s): 1. Tecon Rio Grande S.A.

Advogado(a)(s): 1. Flávio Rossignolo Londero (RS - 55221)

Recorrido(a)(s): 1. Sindicato dos Arrumadores Trabalhadores
Portuários Avulsos em Capatazia do Porto do Rio Grande e São
José do Norte

2. Ministério Público do Trabalho

Advogado(a)(s): 1. André Ramos Rodrigues (RS - 57393)

2. Procuradoria Regional do Trabalho (RS - 3)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso. Regular a representação
processual. Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS OBRIGAÇÃO DE FAZER

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 128 e 460 do CPC; 4º da Lei 9719/98;
57 da Lei 8630/93.

- divergência jurisprudencial.

Outras alegações:

- violação à Convenção 137 da OIT e a decreto.

A 3ª Turma reformou o juízo de improcedência da ação
e condenou a reclamada à obrigação de abster-se de contratar
trabalhadores portuários para as atividades de capatazia e
bloco, conforme descrição da abrangência dessas trazida na
petição inicial que não estejam inscritos no OGMO, sob pena
de, em não cumprindo a referida obrigação, seja compelida ao

9

FNE: fnestivadores@uol.com.br - telefax: 61 3224.1599 – 3323.2242

FNP: fnportuarios@terra.com.br – telefone: 61 3322.3146 fax: 3323.5779

FENCCOVIB: fencovib@br.inter.net – telefone: 61 3226.0494 fax: 3323.9710

**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE
CARGA E DESCARGA, VIGIAS PORTUÁRIOS, TRABALHADORES DE
BLOCO, ARRUMADORES E AMARRADORES DE NAVIOS, NAS
ATIVIDADES PORTUÁRIAS – FENCCOVIB**

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS – FNP

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTIVADORES – FNE

pagamento de multa diária no valor de um salário mínimo, a incidir após o trânsito em julgado da decisão e será devida enquanto não cumprida a obrigação. Assim fundamentou: O sindicato autor busca a reforma da sentença para que seja deferido o pedido formulado na petição inicial, no sentido de que a reclamada se abstenha de contratar com vínculo empregatício trabalhadores não inscritos no OGMO, para as funções de capatazia e bloco. Sustenta, em resumo, que a interpretação que a sentença dá ao parágrafo único do art. 26 da Lei 8.603/93 não estaria coerente com uma interpretação sistemática da Lei de Modernização dos Portos. Alega que a Lei 8.603/93 teria tratado os trabalhadores portuários para as atividades nela contempladas, como uma categoria única. Salienta que a análise em conjunto dos artigos da referida lei, também a contratação para o trabalho de capatazia e bloco deveria ser buscada junto aos trabalhadores portuários inscritos no OGMO. Refere que a convenção coletiva juntada aos autos também permitiria a contratação com vínculo de emprego apenas de trabalhadores registrados no OGMO. O Ministério Público do Trabalho recorre buscando a reforma parcial da sentença para que a reclamada seja compelida a contratar trabalhadores com vínculo empregatício por tempo indeterminado nas atividades de capatazia e bloco, dando prioridade dos portuários avulsos registrados e cadastrados no OGMO. Sustenta, em resumo, que deveria ser estabelecido, para tanto, alguns requisitos indispensáveis, que definiria a prioridade, ou seja, condições de salário isonômicas. Refere que também deveria ser determinado que houvesse negociação coletiva das categorias envolvidas para que fosse negociado um piso salarial para a categoria profissional. Sinala para que a decisão, neste caso, deveria se alinhar ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, conforme decisão proferida no julgamento do dissídio coletivo de natureza jurídica nº 174.611/2006-000-00-00.5, no sentido de que, embora não haja exclusividade na contratação de trabalhadores avulsos inscritos no OGMO para o exercício das atividades de capatazia

**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE
CARGA E DESCARGA, VIGIAS PORTUÁRIOS, TRABALHADORES DE
BLOCO, ARRUMADORES E AMARRADORES DE NAVIOS, NAS
ATIVIDADES PORTUÁRIAS – FENCCOVIB**

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS – FNP

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTIVADORES – FNE

e bloco, deve ser dada prioridade a esses. Salaria como requisito para a consideração de tal prioridade o oferecimento de piso salarial compatível com o que é percebido pelos trabalhadores avulsos, sob pena de não haver interesse desses. Enfatiza que seria adequado adotar como critério objetivo, a negociação coletiva de um piso salarial, como referido no julgamento pela SDC do Tribunal Superior do Trabalho, na decisão mencionada. Sinala, ainda, que isso não seria inovar na ação, aduzindo que a idéia de prioridade estaria compreendida no pedido de exclusividade formulado na petição inicial. O Juízo a quo indefere o pedido formulado na petição inicial sob o fundamento de que o parágrafo único do art. 26 da Lei 8.630/93, não refere sobre a necessidade de registro dos trabalhadores contratados pelas operadoras portuárias com vínculo de emprego por prazo indeterminado para as atividades de capatazia e bloco. Examina-se. O mencionado artigo 26 e parágrafo único da Lei nº 8.630/93 assim dispõe: "Art. 26. O trabalho portuário de capatazia, estiva, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos. Parágrafo Único. A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações, com vínculo empregatício a prazo indeterminado será feita, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos". A interpretação do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.630/93, denominada Lei de Modernização dos Portos, deve ser realizada sistemática e teleologicamente com os demais artigos dessa lei, especialmente, com o art. 27, colocado no texto legal em uma sequência lógica, no que se refere ao trabalho portuário. Este artigo dispõe: "Art. 27 - O órgão gestor de mão de obra: I - organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no artigo anterior;". Ora, se essa disposição legal remete ao artigo anterior, por certo está se referindo a todas as atividades referidas no caput do art. 26,

**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE
CARGA E DESCARGA, VIGIAS PORTUÁRIOS, TRABALHADORES DE
BLOCO, ARRUMADORES E AMARRADORES DE NAVIOS, NAS
ATIVIDADES PORTUÁRIAS – FENCCOVIB**

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS – FNP

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTIVADORES – FNE

como sendo essas as atividades a serem desempenhadas pelo trabalhador portuário. Nesse sentido, o parágrafo único do art. 26 deve ser entendido, não como excluindo os trabalhadores nas atividades de capatazia e bloco da inscrição do OGMO, uma vez que a lei atribui a esse órgão a gestão dos trabalhadores para todas as atividades portuárias por ela reguladas, as quais são elencadas e explicadas, uma a uma, no §3º do art. 57. O que o legislador fez no referido parágrafo único do art. 26 foi estabelecer uma exigência de que, a contratação de trabalhadores para as atividades de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância, com vínculo de emprego e por prazo indeterminado, somente poderá ser realizada dentre os trabalhadores portuários avulsos com registro no OGMO. Numa interpretação reversa, e em consonância com o caput, excluiu a obrigatoriedade de os trabalhadores nas atividades de capatazia e bloco serem registrados para que pudessem ser contratados com vínculo empregatício a prazo indeterminado, mas não a necessidade de que tais trabalhadores estejam inscritos, cadastrados, no OGMO. Entendimento contrário, torna incoerente todo o sistema de gestão de mão de obra normatizada na lei, porquanto ela elenca quais atividades fazem parte do trabalho portuário a ser gerenciado pelo OGMO. Refira-se, por oportuno, a doutrina de Cristiano Paixão e de Ronaldo Curado Fleury, autores do livro "Trabalho Portuário: a modernização dos portos e as relações de trabalho no Brasil", pela Editora Método, trazida nas razões do recurso do Ministério Público do Trabalho fls. 2223-39, na qual há uma explanação sobre a história do trabalho portuário e possível motivação para que o legislador não mencionasse no parágrafo único do art. 26 as atividades de capatazia e bloco, que merece ser agora transcrita: "(...) Portanto, é importante frisar que até o advento da atual Lei de Modernização dos Portos os serviços de capatazia, regra geral e quase absoluta, eram realizados por intermédio de empregados contratados a prazo indeterminado, por meio de seleção pública, pelas administrações portuárias, e não por trabalhadores avulsos, o

**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE
CARGA E DESCARGA, VIGIAS PORTUÁRIOS, TRABALHADORES DE
BLOCO, ARRUMADORES E AMARRADORES DE NAVIOS, NAS
ATIVIDADES PORTUÁRIAS – FENCCOVIB**

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS – FNP

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTIVADORES – FNE

que ocorria apenas em casos excepcionais e pontuais. Apenas após a Lei 8.630, de 1993, é que se pôs fim à antiga dicotomia que havia nos portos, onde trabalhadores pertencentes à maioria das categorias portuárias – administrados por seus sindicatos de classe e matriculados nas Delegacias do Trabalho Marítimo – podiam ser contratados apenas como avulsos, enquanto trabalhadores de outra categoria, a de capatazia, eram contratados, regra geral, pelas administrações de portos, com vínculo de emprego. (...) Conforme se depreende do Relatório do Grupo Executivo para Modernização dos Portos (GEMPO), que consolida os trabalhos daquele Grupo durante o período de abril de 1995 a dezembro de 2003, após o advento da Lei nº 8.630, de 1993, por força de decisão governamental e atentando-se para a mens legis da citada norma, iniciou-se o afastamento do setor público das operações de capatazia, para que as autoridades portuárias passassem a exercer única e plenamente suas atribuições de administradoras de portos organizados (art. 33 da Lei nº 8.630. de 1993). Assim, com o fim do monopólio das administrações dos portos nas operações de capatazia, e com seu gradual afastamento das mesmas, os operadores portuários, que substituíram as antigas entidades estivadoras a partir da Lei dos Portos, ficaram plenamente aptos a exercer tais operações, seja com a utilização de mão de obra avulsa, seja com a utilização de mão de obra própria de capatazia, contratada a prazo indeterminado. A partir dessa segunda modalidade de admissão de mão de obra iniciou-se, como se sabe, a discussão em torno da contratação de trabalhadores portuários fora do sistema. (...) Saliente-se que a Lei de Modernização dos Portos determinou aos operadores portuários que constituíssem, em cada porto organizado, um órgão gestor de mão de obra do trabalho portuário, conforme art. 18 da lei. Com isso, fica claro que referida lei buscou unificar uma categoria de trabalhadores para o exercício das diversas atividades portuárias, nela discriminadas, sob a administração de um órgão, cujas atribuições também são elencadas na lei (art. 19). Assim, não há como se entender que as atividades de

**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE
CARGA E DESCARGA, VIGIAS PORTUÁRIOS, TRABALHADORES DE
BLOCO, ARRUMADORES E AMARRADORES DE NAVIOS, NAS
ATIVIDADES PORTUÁRIAS – FENCCOVIB**

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS – FNP

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTIVADORES – FNE

capatazia e bloco não estejam dentre aquelas que necessitam de trabalhadores inscritos no sistema. O que a lei não impõe para contratação com vínculo a prazo indeterminado, repita-se, é que essa seja feita somente dentre os trabalhadores portuários registrados, mas deve ser realizada dentre os trabalhadores cadastrados no OGMO. Não se pode admitir o esfacelamento do sistema preconizado pela Lei de Modernização dos Portos através de procedimentos dos operadores portuários que venham a oferecer vagas para a atividade de capatazia a trabalhadores inscritos no OGMO, com salários e condições de trabalho inferiores ao que eles perceberiam laborando como avulsos. Trata-se de um procedimento atentatório à proteção do trabalhador portuário que, a partir da Lei 8.630/93, passou a ser tratado como uma categoria única, englobando as diversas atividades portuárias nela mencionadas. Nessa linha de raciocínio, o trabalhador portuário para qualquer uma das atividades descritas no caput do art. 26 deve estar inscrito no OGMO. No caso, está evidenciado pela vasta documentação juntada aos autos que a reclamada ofereceu a trabalhadores inscritos no OGMO vagas para a atividade de capatazia em condições de salário inferiores àquelas dos trabalhadores avulsos. Portanto, fica clara a ação de recrutar, desde o início, mão de obra fora do sistema e com custos mais baratos, o que implica em uma afronta ao espírito norteador da Lei de Modernização dos Portos, especialmente, no que se refere ao trabalhador portuário. A solução preconizada pelo Ministério Público do Trabalho também não soluciona a questão, porque cria critérios não previstos em lei de recrutamento de trabalhador portuário, ou seja, de trabalhadores fora do sistema (não inscritos no OGMO), quando ausentes interessados no órgão gestor para a atividade que o operador portuário oferece a vaga para contratação. A lei, ao instituir um órgão gestor da mão de obra para os serviços portuários nela regulados, já determina as providências que devem ser observadas para que essa mão de obra atenda às exigências das atividades portuárias. A lei atribui aos operadores

**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE
CARGA E DESCARGA, VIGIAS PORTUÁRIOS, TRABALHADORES DE
BLOCO, ARRUMADORES E AMARRADORES DE NAVIOS, NAS
ATIVIDADES PORTUÁRIAS – FENCCOVIB**

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS – FNP

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTIVADORES – FNE

portuários, nessa categoria inserindo-se a reclamada, a constituição do OGMO. Portanto, não é razoável se entender que esses operadores portuários venham a contratar fora do próprio órgão por eles constituído. Afora isso, deve-se mencionar que as atividades portuárias são realizadas diretamente ou mediante concessão do Poder Público, o que atrai a necessidade de uma estrita observância da legislação que a regula. As normas coletivas que venham a ser criadas mediante negociação entre as partes não pode criar situações que venham a desvirtuar e prejudicar os trabalhadores portuários, cuja proteção está dentro da legislação que regula suas atividades. Devem ser mencionados e transcritos, por relevantes, fundamentos da SDC do Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica nº 174611/2006-000-00-0-5, cuja decisão foi publicada em 11/09/2007 e foi juntada às fls. 2117-25 dos autos, ainda que ali o Tribunal Superior do Trabalho esteja estabelecendo critérios para o caso: "De fato, o exame sistêmico da Lei 8.630/1993 revela que a contratação do portuário, seja como avulso, seja como empregado, deve ser feita dentro do sistema do OGMO. O art. 18, que define as funções do OGMO, dispõe expressamente sobre a inclusão de treinamento, registro e cadastro não apenas dos avulsos, mas de todo trabalhador portuário (incluindo, obviamente, aquele contratado diretamente pelas empresas com vínculo empregatício, portanto). (...) Com efeito, sendo o parágrafo norma complementar ao seu caput, não pode modificá-lo, especialmente, no caso em exame, que capatazia não constitui categoria diversa das demais mencionadas no parágrafo, do contrário permitir-se-ia que o parágrafo único amputasse o caput ou cindisse a categoria, excluindo uma de suas atividades. Posteriormente à aludida lei de modernização dos portos, o Brasil, pelo Decreto 1.574, de 31 de julho de 1995, promulgou a Convenção 137 da OIT e determinou o seu cumprimento (art. 1º do Decreto), tendo ela se incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro no dia 12 de agosto de 1995.

**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE
CARGA E DESCARGA, VIGIAS PORTUÁRIOS, TRABALHADORES DE
BLOCO, ARRUMADORES E AMARRADORES DE NAVIOS, NAS
ATIVIDADES PORTUÁRIAS – FENCCOVIB**

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS – FNP

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTIVADORES – FNE

(...) A Convenção 137 [da OIT] revela preocupações com a manutenção do trabalho e da renda dos trabalhadores portuários (arts. 2º, itens 1 e 2, e 4º, itens 1 e 2). Assim, a prioridade de contratação não pode ser utilizada para a precarização do trabalho, isto é, para a redução dos níveis salariais e de trabalho dos demais trabalhadores portuários. Deve, portanto, obedecer critérios objetivos. (...)”. Registre-se, ainda, o Acórdão nº 00083-2004-121-04-00-6, da lavra do Desembargador Luiz Alberto de Vargas, cuja decisão foi proferida pela 6ª Turma, publicada em 22/03/2006, entre partes diversas, mas debatendo matéria semelhante, no mesmo sentido da decisão ora proferida. Dá-se provimento ao recurso do sindicato para condenar a reclamada à obrigação de abster-se de contratar trabalhadores portuários para as atividades de capatazia e bloco, conforme descrição da abrangência dessas trazida na petição inicial que não estejam inscritos no OGMO, sob pena de, em não cumprindo a referida obrigação, seja compelida ao pagamento de multa diária no valor de um salário mínimo, na forma do §4º do art. 461 do Código de Processo Civil a incidir após o trânsito em julgado da decisão e será devida enquanto não cumprida a obrigação. Com o provimento do recurso do sindicato, fica superado o recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho. Negou provimento aos embargos de declaração opostos pela ré. (Relator: Ricardo Carvalho Fraga).

Não detecto violação literal a dispositivo de

lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Decisões paradigmas não se prestam a demonstrar o dissenso pretoriano quando: têm origem em órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT e/ou ausente indicação do órgão julgador e/ou inobservados os requisitos da Súmula 337 do TST.

**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE
CARGA E DESCARGA, VIGIAS PORTUÁRIOS, TRABALHADORES DE
BLOCO, ARRUMADORES E AMARRADORES DE NAVIOS, NAS
ATIVIDADES PORTUÁRIAS – FENCCOVIB**

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS – FNP

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTIVADORES – FNE

São ineficazes alegações estranhas aos ditames do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Porto Alegre, 13 de abril de 2010.

CARLOS ALBERTO ROBINSON

Presidente do TRT da 4ª Região

/dw

Documento assinado eletronicamente por Carlos Alberto Robinson, Presidente do TRT da 4ª Região (Lei 11.419/2006).